



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PREDIAIS E DE INFRAESTRUTURA.

Recurso Administrativo apresentado tempestivamente em 25/03/2025 pela empresa **AVANTEC ENGENHARIA LTDA. – CNPJ nº 05.844.663/0001-06.**

Contrarrrazões apresentadas tempestivamente em 26/03/2025 pela empresa **MIDT ENGENHARIA LTDA. – CNPJ nº 40.301.626/0001-52.**

Relativamente ao recurso e contrarrrazões apresentamos as nossas considerações para análise e posterior decisão final:

- 1) Primeiramente frisamos que o Edital prevê uma contratação com valor total máximo de **R\$9.994.735,77** (valor total dos itens estabelecidos pelo Setor de Engenharia desta Prefeitura Municipal), sendo ao final, após 13 (treze) rodadas de lances, obtido o lance vencedor total de **R\$5.950.000,00**, ofertado pela empresa MIDT ENGENHARIA LTDA. Registramos ainda que após o último lance vencedor, a empresa **AVANTEC ENGENHARIA LTDA.** se manifestou para registrar novo lance inferior aos seu último, porém acima do menor lance preliminarmente vencedor, ou seja ofertou na décima quarta rodada o valor total de R\$ 5.996.841,46.
- 2) É nítida a eficiência na condução do procedimento, tendo o Agente de contratação e a equipe de contratação obtido um desconto aproximado de 40,47% em relação aos preços máximos estabelecidos.
- 3) A princípio a recorrente questionar unicamente sobre a comprovação de exequibilidade de preços traz à equipe de contratação da Administração municipal uma tranqüilidade enorme, tendo em vista que todos os trâmites foram observados, inclusive quanto à análise minuciosa dos documentos de habilitação e preços individuais, não tendo sido registrada na sessão pública, nenhuma objeção quanto aos credenciamentos, análise das propostas e documentação.
- 4) A recorrente afirma que é **poer-dever de “realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada(...)”**, conforme estabelece o Art. 59 & 2º da Lei 14.133/2021. Pois bem passamos a analisar: **§ 2º** A Administração **PODERÁ** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. No artigo citado pela recorrente é claro que a Administração **PODERÁ** realizar diligências, o que é plenamente coerente e é o que foi solicitado na Ata de julgamento do dia 20/03/2025. Lembramos que ao declarar a empresa vencedora foi mencionado na Ata de julgamento que a empresa deverá apresentar posteriormente a proposta final atualizada dentro do lance final proposto e ainda apresentar as devidas comprovações documentais de capacidade da proposta final apresentada, conforme estabelecido no item 7.6.4.4.1.1 do Edital, tendo em vista que a proposta final apresentada está com valor total inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor preliminarmente orçado pela Administração Municipal. Entendemos que tal exigência mencionada na Ata é diligência, e de acordo com os possíveis documentos apresentados poderão ser mais intensificadas, conforme o caso. Enfatizamos que declaramos a empresa preliminarmente vencedora, porém com a ressalva de apresentação de documentos complementares conforme consta na parte final da Ata do dia 20/03/2025 o que pode ser revisada em caso de descumprimento.
- 5) O item 7.6.4.4.1 do Edital prevê o seguinte: Considera-se manifestamente inexecuível a proposta cujo valor global seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) (Art. 59 § 4º da Lei 14.133/2021) do valor orçado pela Administração, sendo permitida a comprovação documental da capacidade da sua proposta a ser executada, que será analisada e julgada na forma da legislação e jurisprudências vigentes. Observa-se ao final da fase de lances que ambas as propostas ficaram inferiores a 75%, e ainda a empresa recorrente ofertando um lance final, ou seja, diante da disputa ocorrida neste certame concluímos preliminarmente que ambas empresas tem conhecimento técnico suficiente para compor seus preços e cumprirá com o futuro contrato. O mencionado item menciona que é PERMITIDO. Se a própria recorrente informa que no Edital não menciona o momento das diligências, o que impede que ela seja feita ao final da fase de análise de documentos? Até mesmo porque é preciso ter um ganhador preliminar para que o Agente de Contratação possa exigir tais comprovações de exequibilidade e ainda ficou condicionado na Ata o que se não ocorrer, a empresa preliminarmente vencedora será desclassificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6) Ao contrário do questionamento da recorrente em relação ao item 7.6.4.4 do Edital, será desclassificada a proposta que: apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; a empresa preliminarmente vencedora será desclassificada sim, no caso de não comprovar a exequibilidade dos preços finais propostos, conforme claramente estabelecido na Ata de julgamento do dia 20/03/2025 e isso serve também para a recorrida, caso a primeira colocada seja desclassificada, considerando que o seu preço final também ficou abaixo dos 75%, conforme Edital.

7) Devemos observar os critérios de desclassificação como um todo e não somente um item isoladamente, vejamos: **7.6.4 Desclassificação.** Será desclassificada a proposta que:

7.6.4.4 apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; 7.6.4.4.1 Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) (Art. 59 § 4º da Lei 14.133/2021) do valor orçado pela Administração, sendo permitida a comprovação documental da capacidade da sua proposta a ser executada, que será analisada e julgada na forma da legislação e jurisprudências vigentes. 7.6.4.4.1.1 Caso o percentual inferior a 75% seja apurado após a fase de lances, a Comissão de contratação concederá o prazo de 24 horas para comprovação documental da capacidade da proposta final apresentada. Nota-se que os itens mencionados pela recorrente se completam e ao contrário do que afirma a recorrente sobre o momento para diligenciar, não proíbe que seja feito após a análise dos documentos de habilitação, o que será feito de acordo com a Ata de julgamento e ainda em nada, absolutamente nada macula o trabalho sério, ágil, transparente e econômico realizado pela Comissão de contratação.

8) Conforme mencionado pela recorrente relativamente às fases da licitação estabelecida no Art. 17 da Lei 14.133/2021, convém ressaltar que logo após a fase de proposta de preços e lances nenhuma manifestação contrária foi registrada por parte da recorrente relativa aos preços finais propostos, tendo passado em seguida para a fase de análise dos documentos de habilitação sem questionamentos.

9) Relativamente aos §§ 1º e 2º do Art. 59 da Lei 14.133/2021, esclarecemos que a exequibilidade dos preços propostos deverá ser comprovada conforme estabelecido na Ata do dia 20/03/2025.

10) Registramos que a empresa **MIDT ENGENHARIA LTDA.** deverá apresentar as comprovações da exequibilidade dos preços finais propostos como condição para ratificação do resultado e após a possível comprovação poderá a Administração abrir novo prazo recursal de 03 (três) dias úteis para que os interessados, caso queiram possam se manifestar, não violando dessa forma, nenhuma das prerrogativas do Art. 165 da Lei 14.123/2021.

11) Por fim, concluímos pelo INDEFERIMENTO do Recursos apresentado pela empresa **AVANTEC ENGENHARIA LTDA.** e ratificamos que o processo foi julgado na forma da legislação vigente e dentro das normas editalícias, não havendo motivos para desclassificação da empresa **MIDT ENGENHARIA LTDA.** ou para nulidade do processo, mantendo-se as decisões preliminares da Comissão de Contratação, cujas decisões serão submetidas à autoridade superior para decisão final.

Encaminhamos à Assessoria Jurídica para manifestação e posteriormente ao Exmº Senhor Prefeito Municipal para decisão final.

Água Branca – ES, 27 de março de 2025.


JOÃO BATISTA REGATTIERI
Agente de Contratação



PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

PARECER: 106/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: 007/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

O Agente de Contratação Municipal remeteu novamente para análise jurídica os autos do Processo de Licitação nº 007/2025, referente à Concorrência Pública nº 001/2025, tendo como objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos prediais e de infra-estrutura, conforme estabelecido em edital e documentos constantes dos autos, tendo em vista **RECURSO** oferecido pela empresa **AVANTEC ENGENHARIA LTDA.**

Em análise preliminar, esta Assessoria Jurídica, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observou quaisquer ofensas à Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas e princípios que regem a matéria, recomendando a aprovação das Minutas, **opinando favoravelmente** pelo prosseguimento do certame, o que fez que o mesmo chegasse até a presente fase recursal.

Pois bem, não assiste razão ao Impugnante, conforme bem destacou o Agente de Contratação.

É bem sabido que a nova lei de licitações e contratações públicas é clara ao destacar que o Agente de Contratação é a autoridade responsável para julgamento dos recursos e questionamentos ocorridos no decorrer do certame, restando à autoridade superior a decisão final do processo, e, acaso julgue necessário, poderá recorrer à assessoramento jurídico.

Em análise preliminar, vejo que o processo atendeu todos os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo o Agente de Contratação e sua equipe conduzido de forma clara, transparente e eficiente todo o procedimento, inclusive com relação ao julgamento do recurso em comento.

Diante disso, ratifico integralmente o julgamento do Agente de Contratação, **SUGERINDO** que seja cumprido o item 10 do julgamento, relativamente à comprovação da exequibilidade por parte da empresa vencedora do certame, e após, não havendo mais recursos, que prossigo o processo para sua fase final.



PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

Sem nada mais a relatar ou discutir quanto ao recurso em apreço, **RECOMENDO** seu **TOTAL INDEFERIMENTO** nos termos acima, e o devido prosseguimento do certame.

É o parecer.

Águia Branca/ES, 28 de Março de 2025.


JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 9.139/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025
Processo Licitatório nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PREDIAIS E DE INFRAESTRUTURA.

Recurso Administrativo - AVANTEC ENGENHARIA LTDA. – CNPJ nº 05.844.663/0001-06.

Contrarrazões - MIDT ENGENHARIA LTDA. – CNPJ nº 40.301.626/0001-52.

Julgamento do Recurso: JOÃO BATISTA REGATTIERI – Agente de Contratação

Manifestação Jurídica: JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA – Procurador Geral Municipal

Considerando o julgamento do recurso efetuado pelo Agente de Contratação e tendo por base o estabelecido no Parecer Jurídico nº 106/2025 de 28/03/2025, RATIFICO todas as decisões tomadas pelo Agente de Contratação e respectiva Comissão de Contratação (Portaria nº 23.440/2025), conforme constam nos autos do processo licitatório e INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa AVANTEC ENGENHARIA LTDA.

Determino o prosseguimento do processo, observando-se todos os termos do Parecer Jurídico nº 106/2025 de 28/03/2025.

Águia Branca – ES, 28 de março de 2025.


JAILSON JOSÉ QUIUQUI
Prefeito Municipal